



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0048538-02.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS MELO

PACIENTE: GUILHERME ALVES DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIRA

RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS*. SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE REVOGAÇÃO. ENTRETANTO, A AUTORIDADE JUDICIÁRIA IMPETRADA NOTICIOU QUE “...FOI OFERECIDA A DENÚNCIA NOS AUTOS PRINCIPAIS (0802262-06.2026.8.19.0055), RECEBIDA POR ESTE JUÍZO EM 27/07/2026 (INDEX. 297157906), OCASIÃO EM QUE TAMBÉM FOI DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA PRETENSÃO MANDAMENTAL, COM ESPEQUE NO ARTIGO 659, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, C/C 133, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.

DECISÃO: *Vistos etc.*

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de ***habeas corpus***, em que figura como impetrantes o Advogado, Dr. **FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS MELO** e, paciente, **GUILHERME ALVES DA SILVA**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIRA**.

Exsurge dos autos que o paciente foi preso temporariamente durante a investigação policial, pela suposta prática da conduta moldada no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal. Postulada a sua revogação, o pleito foi desacolhido.

Repisa o impetrante a pretensão liberatória, alegando, em síntese

(rno/pnd) Ação Mandamental de *Habeas Corpus* nº 0048538-02.2026.8.19.0000





...é fato incontroverso nos autos — reconhecido textualmente pela própria decisão impugnada — que o Paciente “já está identificado e qualificado”. Mais que isso: foi identificado criminalmente na forma da lei, as testemunhas arroladas foram ouvidas, o veículo foi apreendido e vistoriado, a perícia de local e o exame de necropsia foram realizados e as filmagens que registraram integralmente o evento estão em poder da autoridade policial desde os primeiros dias da investigação. Nenhuma diligência pendente que diga respeito ao Paciente foi apontada — nem pela autoridade policial, nem pelo Ministério Público, nem pela decisão impugnada. O único fundamento remanescente da custódia é a necessidade de “identificação dos demais coautores, especialmente para apurar a eventual participação de criança e/ou adolescente na prática delitiva”. Ocorre que essas pessoas a saber já foram identificadas e ouvidas, conforme termos de declaração anexos...

...sob essa ótica, a custódia assume feição inconstitucional dúplice. Primeiro, converte-se em prisão para averiguações — expressamente vedada pelo 6 STF nas ADIs 3.360 e 4.109 —, pois mantém o investigado encarcerado à espera de que a apuração avance quanto a fatos de terceiros. Segundo, considerando que os supostos coautores seriam, segundo a própria autoridade policial, pessoas do núcleo familiar do Paciente, a manutenção da prisão opera, na prática, como instrumento de pressão para que o Paciente colabore com a identificação dos próprios familiares — em frontal violação ao princípio nemo tenetur se detegere (art. 5º, LXIII, da CRFB), na exata dicção do que restou vedado pelo Supremo Tribunal Federal. De todo modo, sua esposa, seu filho e as demais pessoas que se encontravam no carro, quando do fatídico evento, foram identificadas e ouvidas...

...a decisão impugnada limita-se, em seu núcleo decisório, a “ACOLHER os argumentos do MP” e a reproduzir, em dois períodos genéricos, a tese ministerial da necessidade de identificação de terceiros. Não examina — sequer menciona — os argumentos concretos e documentados deduzidos pela defesa: a apresentação espontânea do Paciente, o exaurimento das diligências a ele relativas, a primariedade, a residência fixa, a situação de saúde dos filhos menores e o pedido subsidiário de medidas cautelares diversas...

...a decisão impugnada incorre nas três hipóteses: invoca os incisos do art. 1º da Lei nº 7.960/1989 sem correlação concreta com a situação individual do Paciente; vale-se de motivação genérica (“as diligências ainda não se exauriram”) que serviria para manter preso qualquer investigado em qualquer inquérito; e silencia integralmente sobre os argumentos defensivos...

...se nem mesmo a prisão preventiva — vocacionada à tutela da ordem pública — pode apoiar-se na gravidade abstrata, com muito maior razão não o pode a prisão temporária, cuja única serventia constitucionalmente admitida é a instrumentalidade investigativa. Ao importar para o juízo de manutenção da temporária o discurso da “extrema gravidade do crime” e do modus operandi, o parecer ministerial — e, por adesão, a decisão impugnada — opera verdadeiro hibridismo cautelar: fundamenta uma prisão temporária com argumentos (inidôneos) de prisão preventiva que jamais foi decretada, subvertendo o regime legal de ambas as medidas. Segundo: a suposta participação de criança ou adolescente na empreitada. Trata-se de circunstância imputada a terceiro, ainda em apuração, que nada revela sobre a conduta processual do Paciente nem demonstra que a sua liberdade comprometeria a investi...



Utilizá-la como fundamento da prisão do Paciente é responsabilizá-lo, por antecipação, por fato alheio — técnica incompatível com o princípio da culpabilidade e com a personalidade que deve reger qualquer juízo cautelar. Terceiro: a alegada tentativa de ocultação, extraída do insucesso de diligências iniciais de localização...

...o argumento encontra-se factualmente superado: o Paciente foi encontrado em casa e possui residência fixa e conhecida nos autos, no município vizinho de Rio das Ostras/RJ, onde reside com a esposa e os dois filhos. A mudança lícita de domicílio dentro da mesma região não se confunde com fuga. Ademais, não se aponta um único ato do Paciente — antes ou depois da custódia — de embaraço à investigação: nenhuma testemunha constrangida, nenhum vestígio suprimido, nenhuma prova adulterada ...

...as condições pessoais do Paciente, todas documentadas nos autos, reforçam a suficiência das cautelares diversas: é primário, sem maus antecedentes; possui residência fixa e conhecida; exerce atividade empresarial lícita, com CNPJ ativo; é casado e pai de dois filhos menores em situação de especial vulnerabilidade — a filha, de 16 anos, em tratamento de depressão e ansiedade, e o filho, de 13 anos, aguardando cirurgia craniana pela rede pública de saúde, ambos a demandar os cuidados paternos. ...

...o fumus boni iuris emerge da simples leitura da decisão impugnada: trata-se de decisorio de três parágrafos que mantém a prisão de investigado já identificado e qualificado, por adesão pura ao parecer ministerial, sem enfrentar um único argumento defensivo, sem apontar diligência concreta dependente da custódia, sem examinar as medidas alternativas expressamente requeridas e com esteio na gravidade abstrata de delito imputado e em circunstâncias atribuídas a terceiros. A ilegalidade não demanda dilação probatória: é flagrante, aferível *ictu oculi* do cotejo entre a decisão, o pedido defensivo e os critérios vinculantes fixados pelo STF nas ADIs 3.360 e 4.109.

...o periculum in mora é insito à própria natureza do constrangimento: o Paciente encontra-se preso, e cada dia de encarceramento ilegal constitui lesão irreversível à liberdade de locomoção — dano que nenhuma reparação ulterior recompõe. A urgência é agravada (i) pela possibilidade de prorrogação da temporária por igual prazo de 30 dias (art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/1990), a perpetuar a coação; e (ii) pela dramática situação familiar, com dois filhos menores em tratamento de saúde privados abruptamente dos cuidados paternos, quadro incompatível com a espera do julgamento definitivo do writ. ...

Por estes fundamentos pugna pela concessão de liminar e, no mérito, a sua confirmação, para revogar a prisão do paciente ou substituí-la por outras medidas cautelares.

A liminar requestada foi desacolhida (doc. 18), em decisão estribada nos seguintes fundamentos:



[...]. A análise perfunctória das peças que instruem a exordial, assim como do feito originário, não revelam, de plano, alguma eiva determinante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, os argumentos expendidos na exordial não têm o condão de infirmar, por ora, os fundamentos lançados na decisão que decretou a prisão provisória, assim como naquela que a ratificou, as quais são abaixo, respectivamente, transcritas:

[...] No caso em análise, a materialidade do crime restou demonstrada pelos elementos informativos constantes do inquérito policial (n.º 0802262-06.2026.8.19.0055), notadamente pelo laudo de exame de necropsia anexado no index. 289973899, bem como pelo termo de reconhecimento de cadáver no index. 289973895.

Há fundadas razões indicativas da autoria. As testemunhas Valdinei Francisco Rocha e Julio Cezar dos Santos Nogueira, antigos proprietários do veículo Renault Logan, de cor branca e placa KOB0I66, confirmaram que o automóvel pertence atualmente e está sob a posse do representado (index. 290195057). O referido veículo foi expressamente identificado pelas câmeras de segurança como o automóvel utilizado pelos criminosos para perseguir a vítima na rodovia RJ-106, altura do km 116, em São Mateus, nesta cidade (index. 290195057).

Nesse sentido, a testemunha presencial Edilson Dias de Souza Marvila, que exercia a função de segurança no posto de combustíveis no momento dos fatos, descreveu a dinâmica da agressão coletiva sofrida por Maycon Davis Dias Silva, o qual foi cercado por aproximadamente cinco indivíduos e brutalmente agredido após tentar se esquivar de tentativas de atropelamento promovidas pelo carro dos agressores (index. 289975265).

Constata-se, ainda, a imprescindibilidade da medida para o regular prosseguimento das investigações, uma vez que subsistem diligências a serem realizadas no âmbito do inquérito policial, com vistas à identificação dos demais autores, à colheita de novos elementos probatórios, à localização dos envolvidos e ao integral esclarecimento da dinâmica dos fatos.

Os elementos já coligidos demonstram a evidente gravidade concreta dos crimes, bem como o temor das testemunhas, que inclusive afirmaram temer pelas suas vidas.

Presentes, portanto, os requisitos para a decretação excepcional da prisão temporária. [...]

[...] ACOLHO os argumentos do MP apresentados no index. 293117711, e MANTENHO A PRISÃO DO ACUSADO.



No caso, permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão temporária (art. 1º, incisos I, II e III, "a", da Lei nº 7.960/1989). Embora o investigado já esteja identificado e qualificado, as diligências ainda não se exauriram, sendo imprescindível a identificação dos demais coautores, especialmente para apurar a eventual participação de criança e/ou adolescente na prática delitiva, circunstância de elevada gravidade que ainda demanda esclarecimento. Ademais, as imagens do posto de combustíveis, embora relevantes, não elucidam integralmente a dinâmica dos fatos, impondo-se a continuidade das investigações para identificação dos demais envolvidos. [...]

À luz do exposto, sem prejuízo de análise mais percuente da pretensão na decisão de mérito, **DESACOLHO a liminar requestada.**

Instada a se manifestar, a autoridade judiciária impetrada prestou informações (doc. 25), esclarecendo que "...foi oferecida a denúncia nos autos principais (0802262-06.2026.8.19.0055), recebida por este Juízo em 27/07/2026 (index. 297157906), ocasião em que também foi decretada a prisão preventiva do paciente.

Diante da denúncia oferecida nos autos principais, o Ministério Público requereu, em index.297582493, a extinção do presente feito. Assim, em 29 de julho de 2026, foi prolatada sentença extinguindo o processo, pela ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC c/c artigo 3º do CPP..."

À luz da informação supra, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Dra. DELMA MOREIRA ACIOLY, manifestou-se (doc. 34) **pela extinção do processo em decorrência da perda do objeto.**

RELATADOS. DECIDO.

Na situação em apreciação, considerando a decretação da prisão preventiva, extrai-se que a custódia cautelar decorre de novo título, haja vista que no momento de sua impetração a constrição da liberdade nele noticiada tinha natureza temporária, e ainda não havia sido oferecida denúncia.



O cenário, agora, é diverso, pois além de a prisão decorrer de outro título, os argumentos expendidos na exordial não se prestam para vergastar os fundamentos lançados no novo *decisum* e, assim, desaparece o interesse processual, na forma disciplinada no Código de Processo Penal, o que implica na extinção do processo.

Destarte, com fulcro nos artigos 659, do referido *Códex* c/c 133, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, DECLARO extinto o processo sem a resolução do mérito da pretensão mandamental, ante a **insubsistência do interesse processual**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator